

## **DIREITOS HUMANOS E RESPONSABILIDADE CRIMINAL: NOVOS DESAFIOS A UMA ANTIGA QUESTÃO**

Isadora Eller Freitas de Alencar Miranda<sup>1</sup>

### **RESUMO**

Nos termos do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>2</sup>, cada membro da humanidade é dotado, com base em sua própria condição humana, de uma dignidade inalienável. O reconhecimento dessa condição é, por sua vez, o fundamento próprio da liberdade, justiça e paz no mundo. Tais direitos, portanto, são merecedores de especial proteção estatal. Entretanto, tal classe de prerrogativas é ignorada com frequência pelos Estados, especialmente no que diz respeito à responsabilização criminal. Com base neste cenário, o presente trabalho questiona os pressupostos teórico-filosóficos da culpabilidade penal, afirmando que as abstrações presentes nesse conceito são incompatíveis com que outras áreas do pensamento científico – mormente a neurociência - alegam sobre a natureza humana e o processo de tomada de decisões. Tal aproximação entre tais áreas do conhecimento, acreditamos, permitirá a formulação de critérios mais justos, humanos e compreensíveis para a responsabilização criminal.

**PALAVRAS-CHAVE:** direitos humanos; filosofia do direito; direito penal; culpabilidade; neurociências.

### **ABSTRAC.**

According to the preamble of the Universal Declaration of Human Rights, each member of humanity is endowed, by his own human condition, with an inalienable dignity. The recognition of this condition is, in turn, the foundation of freedom, justice and peace in the world. Such rights, therefore, deserve special state protection. However, these rights are often ignored by States, especially when it comes to the criminal responsibility area. In this sense, this paper aims to question the theoretical-philosophical assumptions of criminal culpability, stating that the abstractions present in this concept are incompatible with what other areas of scientific research - especially neuroscience - states about human nature and the decision-making process. We argue that an approach between law and neuroscience could allow the formulation of a fairer, more human and understandable criteria for criminal responsibility.

**KEYWORDS:** human rights; philosophy of law; criminal law; culpability; neuroscience.

## **1 INTRODUÇÃO – OS LÍRIOS NÃO NASCEM DAS LEIS, AS LEIS NÃO NASCEM DOS LÍRIOS**

---

1 Mestranda em Direito Penal e Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Advogada Criminalista. Contato: eller.isadora@gmail.com.

2 DIREITOS HUMANOS, 4. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. p. 20.

Quando o assunto em pauta versa sobre "direitos humanos", é comum que se invoquem imagens alegres, em que os povos da terra convivem de forma harmônica e pacífica. São raros os textos legais que começam de forma mais bela do que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo preâmbulo é preenchido por palavras como "paz"; "liberdade"; "fé"; "justiça"; "progresso" e "relações amistosas"<sup>3</sup>.

Um dos poucos documentos que talvez se assemelhe à tal declaração em estilo e força é um documento francês de 1789 conhecido como "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão". Neste, o povo reconhece, "*sob os auspícios do Ser Supremo*", os direitos "*naturais, inalienáveis e sagrados do Homem*"<sup>4</sup>.

Ambos os textos parecem utópicos, e falam de direitos que soam distantes de nossa realidade, crua e bruta. Mas a verdade por trás dessas declarações não poderia ser mais diferente.

Carlos Drummond de Andrade escreveu certa feita que "*as leis não bastam. Os lírios não nascem das leis*"<sup>5</sup> – o que significava que a beleza, a felicidade e a existência de um *sentido maior* não poderia ser buscado no direito: a vida é maior que a letra da lei. No entanto, parafraseando o poeta, as leis também não nascem dos lírios: é ingênuo pensar que os direitos foram conquistados em momentos nos quais a humanidade desfrutava de tranquilidade e alegria. Direitos nascem a partir da luta, como forma obstinada de resistência:

A paz é o fim que o direito tem em vista, a luta é o meio de eu se serve para consegui-lo. Por muito tempo perdurará ainda, enquanto o mundo for mundo – nunca poderá subtrair-se à violência da luta. A vida do direito é uma luta: luta dos povos, do Estado, das classes, dos indivíduos. Todos os direitos da humanidade foram conquistados na luta; todas as regras importantes do direito devem ter sido, na sua origem, arrancadas àquelas que se opunham, e todo o direito, direito de um povo ou direito de um particular, faz presumir que se esteja decidido a mantê-lo com firmeza. O direito não é uma pura teoria, mas uma força viva<sup>6</sup>.

3 DIREITOS HUMANOS, 2013, p. 20.

4 DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Paris, 1789. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf)>. Acesso em 01 abr. 2018.

5 DRUMMOND DE ANDRADE. **Nosso tempo**. In A rosa do povo. 21. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000. p. 29.

6 VON IHERING, Rudolf. **A luta pelo direito**: texto integral. Tradução de Mário de Méroe. São Paulo: Centauro, 2002.

Assim, a beleza das declarações acima transcritas não nos deixam esquecer que sua conquista se deu através de sangue. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi produto da Revolução Francesa e, a seu turno, a Declaração Universal dos Direitos Humanos surge a partir da consideração de que “o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade”<sup>7</sup>. Tais atos bárbaros não eram se não as duas grandes guerras mundiais do século XX.

As observações feitas até o presente momento nos levam a realizar a seguinte constatação: as leis não nascem das utopias, de lutas, e sobretudo da realidade. Abstrações legais não fazem sentido se nada dizem respeito ao homem e às suas necessidades.

O presente trabalho, embora ciente de suas limitações, pretende discutir a temática dos direitos humanos – direitos que emanam da própria condição humana – e sua correlação com o direito penal, visto que tal disciplina consiste na intervenção mais gravosa que o Estado pode exercer sob seus cidadãos. Analisaremos os critérios estabelecidos para responsabilização criminal – os quais, afirma Claus Roxin, fornecem a própria justificativa de existência da pena e do direito de punir<sup>8</sup>. Chegaremos à conclusão de que, em última análise, a culpabilidade penal se baseia num conceito extremamente abstrato da liberdade da vontade humana (livre-arbítrio).

Em seguida, deixaremos de lado, momentaneamente, os estudos jurídicos, para concentrarmos nossa atenção numa área conhecida como “neurociência”, disciplina responsável pelo estudo do cérebro e do sistema nervoso, em sua estrutura e modo de funcionamento. Segundo tal linha de pensamento, nossas decisões, pensamentos e emoções; em suma, todos os aspectos daquilo que conhecemos por “*natureza humana*”, são produzidos a partir do funcionamento cerebral, que, de uma forma dinâmica, combina as informações provenientes de nossa própria estrutura corporal com os estímulos recebidos do mundo que nos cerca.

Comparando os estudos neurocientíficos sobre a natureza humana e a forma como tal natureza é abordada no direito penal, veremos que dificilmente nossos critérios de

---

7 DIREITOS HUMANOS, 2013, p. 20.

8 ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. Tradução: Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz, Ana Isabel de Figueiredo e Maria Fernanda Palma. Lisboa: Vega Editora 2004, p 15-16.

responsabilização – fundamentados na ideia de livre-arbítrio se sustentariam, a partir de uma numa perspectiva científica.

Embora preenchido por novos argumentos, o debate em torno do conceito de livre-arbítrio é um velho e temido conhecido da filosofia do direito e, de forma mais específica, da dogmática penal. Falar sobre ciência, imputação e liberdade parece evocar quase que instantaneamente as ideias do positivismo criminológico, dos manicômios judiciais e das distopias mais perversas, que, eventualmente, punirão os indivíduos apenas por aquilo que são, ao invés de julgar aquilo que fazem.

Não obstante, ao ignorar a existência e o impacto de processos mentais no comportamento humano, o sistema punitivo estatal se reveste de sua antiga roupagem inquisitorial sem ao menos se dar conta disso: cria-se um forte modelo punitivo, cujas suspeitas e condenações são construídas sem quaisquer evidências sólidas<sup>9</sup>. É preciso tais práticas sejam repensadas, assim como é necessário considerar os argumentos provenientes de outras áreas do conhecimento com reflexão e cuidado. Isso só será possível, contudo, se os argumentos de ambos os lados forem considerados com seriedade. Caso contrário, estaremos ignorando um aspecto de maior importância da natureza humana: nossa existência enquanto seres materiais.

## 2 CRIME E LIBERDADE MORAL

### 2.1 O QUE SE ENTENDE POR LIVRE-ARBÍTRIO?

Para entender a real repercussão dos resultados da pesquisa neurocientífica em nossa atual compreensão da culpabilidade penal, é preciso se perguntar o que se entende por "livre-arbítrio", e qual a relevância dessa ideia para o direito penal. No entanto, a tarefa não é fácil: o conceito de liberdade e seus desdobramentos é um dos principais objetos de investigação ao longo da história da filosofia.

O conceito de uma vontade pessoal interna e livre ganha seus contornos iniciais ainda na filosofia grega, no contexto de um estoicismo tardio, que se volta para o interior

---

<sup>9</sup> BENFORADO, Adam. **Unfair**: the new science of criminal injustice. Nova Iorque: Crown Publishers, 2015. p. x-xvi.

do indivíduo<sup>10</sup>. Para os estóicos, ainda que os fatos do mundo externo fugissem ao controle individual, as ações humanas permaneceriam dirigidas pela razão (ou alma). A vontade humana passa a ser considerada a fonte última de responsabilidade pelas ações e desejos pessoais, sejam eles bons ou ruins. Ademais, apenas os sábios alcançariam verdadeiramente a liberdade, isto é, a possibilidade de agir por si próprio<sup>11</sup>.

Tal ideia foi facilmente assimilada pelo cristianismo medieval, convertendo-se, a partir do século V, em um dos ensinamentos cruciais defendidos pela Igreja<sup>12</sup>. Nesse contexto, o ápice de seu desenvolvimento se deu na doutrina de Santo Agostinho. Para o bispo de Hipona, o aparente conflito entre a crença em um Deus – que ao mesmo tempo é bom, onisciente e soberano -, e a existência do mal, se resolve com a ideia da liberdade da vontade. A fonte do mal moral (pecado) corresponderia ao abuso da liberdade conferida por Deus aos homens, causando desconformidade entre a conduta humana e os preceitos divinos. Em outras palavras, o livre-arbítrio é, simultaneamente, a fonte do pecado e o fundamento do juízo de reprovação divina<sup>13</sup>.

Mesmo após a ruptura com o teocentrismo medieval, o conceito de livre-arbítrio não perdeu sua importância para a história da filosofia. Em René Descartes, por exemplo, a extensão infinita da vontade humana e a centralidade da faculdade da razão seriam indicativos claros da existência do livre-arbítrio, justamente por ser possível exercer tal faculdade sem quaisquer constrangimentos exteriores. À semelhança da divindade, a vontade humana e sua razão, teoricamente ilimitadas, seriam causa de si próprias, não sujeitas às cadeias causais impostas ao mundo físico<sup>14</sup> (RODRIGUES; GODIM, 2012, p. 117-119).

---

10 Isso não significa, de todo modo, que temas envolvendo os conceitos de "vontade", "responsabilidade", "destino" eram desconhecidos a filósofos como Platão e Aristóteles. Entretanto, conforme esclarece Michael Frede, "em termos de fatos históricos, ocorre que a noção de uma vontade não é necessariamente a noção de uma vontade que é livre". FREDE, Michael. **A Free Will: Origins of the Notion in Ancient Thought**. Los Angeles: University of California Press, 2011. p. 7.

11 FREDE, 2011, p. 32-47; 67-68.

12 Para Origen, pensador católico, os pontos centrais da fé cristã se explicam pela crença "em nosso Deus, em Jesus Cristo, no Espírito Santo, e no fato de que seremos punidos ou recompensados de acordo com o modo pelo qual vivemos, porque somos livres". (FREDE, 2011, p.106-107).

13 OLIVEIRA, Nair de Assis. Introdução à obra de Santo Agostinho "O livre arbítrio". Tradução, organização, introdução e notas Nair de Assis Oliveira; revisão Honório Dalbosco. São Paulo : Paulus, 1995. p. 14.

14 RODRIGUES, Osvaldino Marra; GONDIM, Elnora. **Descartes e Sartre: a questão da liberdade**. Ensaios Filosóficos – Revista de Filosofia. Rio de Janeiro, vol. 6, outubro/2012. p. 117-119. Disponível em: <[http://www.ensaiosfilosoficos.com.br/Artigos/Artigo6/00\\_Revista\\_Ensaios\\_Filosoficos\\_Volume\\_VI.pdf](http://www.ensaiosfilosoficos.com.br/Artigos/Artigo6/00_Revista_Ensaios_Filosoficos_Volume_VI.pdf)>. Acesso em 15 mar. 2018.

Após a filosofia cartesiana, a lista de pensadores que se ocupou da temática da liberdade, quer em seu âmbito político, religioso ou moral, é longa e inclui pensadores de renome, tais como Espinosa, Holbach, Hume, Rousseau, Kant, Schopenhauer, Hegel, Nietzsche e Sartre. As posições a respeito do que se entende por liberdade da vontade são tão variadas quanto o próprio número de filósofos que as sustentam.

Reconhecendo a importância do conceito e advogando pela possibilidade de existência da liberdade da vontade<sup>15</sup>, Immanuel Kant compreende "liberdade" enquanto o *"poder de dar início espontaneamente, pela própria vontade (a tanto determinada pela razão) a uma série de eventos que, no mundo empírico, apareceriam como causalmente conectados"*<sup>16</sup>. Em outros termos, seria a capacidade de se iniciar, voluntariamente, uma série que há de obedecer, a partir de então, a causalidade natural. Nos termos de Giacóia Júnior, é nesse mesmo ato inicial que se observa a chamada *"autodeterminação da vontade"*, por meio do qual *"(...) a vontade de um agente dá a si própria regras com vistas à sua ação"*<sup>17</sup>.

Lado outro, a teoria formulada por Arthur Schopenhauer no século XIX afirmava que o termo liberdade só possuiria sentido se compreendida enquanto conceito meramente negativo, sendo ausência de qualquer impedimento ou obstáculo à vontade<sup>18</sup>. Para o autor, existiriam três acepções possíveis do termo liberdade, todas definidas em relação ao obstáculo a ser enfrentado para o seu exercício: a liberdade física (ausência de obstáculo materiais para a execução de um movimento), liberdade intelectual (relacionada aos conceitos de movimentos "voluntários" e "involuntários") e a liberdade moral, identificada com o conceito de livre-arbítrio – ou, em outros termos, a liberdade de querer<sup>19,20</sup>.

15 Ou ao menos a plausibilidade teórica do conceito de livre-arbítrio, ante a impossibilidade de existência de tal ideia num plano material/fático. A bem da verdade, por sua própria indemonstrabilidade, um conceito *positivo* de liberdade só seria possível "no domínio prático da razão pura, isto é, não no âmbito das explicações teóricas, mas da práxis, ou seja do agir voluntário determinado pela representação de valores e regras". A liberdade pertenceria, pois, ao campo da *ética*, no âmbito do *dever-ser*. GIACÓIA JÚNIOR, Oswald. **Nietzsche x Kant: uma disputa permanente a respeito de liberdade, autonomia e dever**. São Paulo: Casa do Saber, 2012. p. 46.

16 GIACÓIA JÚNIOR, 2012, p. 45.

17 GIACÓIA JÚNIOR, 2012, p. 45-46

18 SCHOPENHAUER, Artur. **O livre arbítrio**. col. "Grandes Mestres do Pensamento". Vol. 1. São Paulo: Editora Formar LTDA. p. 18.

19 CARDOSO, Renato César. **A ideia de justiça em Schopenhauer**. Belo Horizonte, Argumentum, 2008. p. 83-85.

20 Na compreensão do autor, seria impossível afirmar a ideia de liberdade moral. Uma vez que o objeto do pensamento consciente é nada menos que a própria vontade, e esta é sempre direcionada a objetos

Em síntese, são vários os conceitos idealmente possíveis para se exprimir a ideia de liberdade de vontade, e não há consenso sobre a possibilidade ou não de sua existência. Ainda assim, são bem frequentes as associações entre "livre-arbítrio" e a potencialidade de se agir (e querer) de forma autônoma; isto é, sem quaisquer obstáculos que lhe determinem um curso necessário.

Conforme há de ser abordado no tópico a seguir, é este mesmo conceito, polissêmico e controverso, que servirá como fundamento de nossa teoria do direito penal, ao menos desde a década de 30 do século passado.

## 2.2 A IDEIA DE LIVRE-ARBÍTRIO E SUA IMPORTÂNCIA PARA O JUÍZO DE IMPUTAÇÃO NA DOCTRINA FINALISTA

Uma das principais preocupações de todo sistema penal e do exercício do poder punitivo dizem respeito aos seus pressupostos de validade: o que autoriza o Estado a punir este ou aquele particular?<sup>21</sup>

Existe, no entanto, um questionamento ainda mais primordial: em que consiste o juízo de imputação de um fato danoso a determinado indivíduo? Ou, em outras palavras, de quem é a culpa? Conforme assevera o penalista Francisco de Assis Toledo, falar sobre culpa é tratar de um termo corriqueiro, que consiste nos critérios pelos quais uma situação danosa pode ser atribuída a este ou aquele indivíduo<sup>22</sup>.

---

externos, quaisquer motivos capazes de induzir a vontade em uma ou outra direção encontrar-se-iam em um plano anterior à própria vontade – e, por isso, inatingível ao pensamento consciente. (CARDOSO, 2008, p. 84-86). Por tais conclusões, o pensamento de Schopenhauer rompe radicalmente com a tradição do racionalismo filosófico iniciado em Descartes.

21 O jurista italiano Luigi Ferrajoli identifica tal questionamento como fundamento axiológico externo ao direito penal; isto é, as "razões" de existência do direito. Tais razões, necessariamente externas ao modelo jurídico, seriam prejudiciais a qualquer outra questão concernente ao modelo penal, visto que admitem respostas negativas. Se nada autoriza o Estado a punir este ou aquele particular, todos os demais questionamentos sobre um determinado modelo jurídico perdem sentido. FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 4. ed. Rev., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 217.

22 "Seria incorreto dizer-se, por exemplo: *Pedro tem culpa pelo progresso da empresa que dirige; o mesmo não aconteceria, porém, se disséssemos: Pedro tem culpa pela falência da empresa que dirige. O termo culpa adquire, pois, na linguagem usual, um sentido de atribuição censurável de um fato ou acontecimento*". Ainda, assevera que a utilização jurídica do termo é bem próxima àquela utilizada pelo senso comum. TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**: de acordo com a Lei 7.209, de 11 de julho de 1984 e a Constituição Federal de 1988. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 216.

Em sociedades antigas, esclarece Nilo Batista, a responsabilidade penal estava associada tão somente à ocorrência concreta de um fato danoso, naquilo que se convencionou chamar de responsabilização *objetiva e difusa*<sup>23</sup>.

Com a mudança do tempo e dos paradigmas culturais, passou-se a questionar a ideia de uma reprovabilidade sem que se houvesse a possibilidade de se evitar a ocorrência de um ato danoso. Conforme esclarece Francisco de Assis Toledo, embora não seja possível precisar com exatidão o momento em que essa mudança ocorreu,<sup>a</sup> constatação da evitabilidade do ato danoso representou uma conquista à construção do direito penal – e a consideração de outros elementos internos ao indivíduo para a realização do juízo de culpa.

Em seus termos:

Da observação talvez dos fenômenos físicos da natureza, percebeu-se que existe algo que distingue, por exemplo, a morte causada por um raio da morte resultante de um assassinato. E percebeu-se mais: percebeu-se que esse algo, esse *quid* que distingue um fato do outro, constitui um importante aspecto peculiar ao agir humano – a *evitabilidade do fato*. Percebeu-se, ainda, que essa evitabilidade do fato residia no interior do ser humano, no seu psiquismo, isto, e na faculdade que tem o homem de prever os acontecimentos, de não querer ou de querer esses acontecimentos e, portanto, de evitá-los, de provocá-los em certas circunstâncias, de manipulá-los. Com isso, ao lado da *evitabilidade* descobriu-se igualmente a *previsibilidade* e a *voluntariedade* do resultado danoso<sup>24</sup>.

Dessa forma, teorias da culpabilidade erigiram o postulado *nullum crime sine culpa* como um dos princípios fundamentais do direito penal. A responsabilização por determinado fato só seria possível e eficaz caso houvesse possibilidade de o agente

---

23 BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renavam, 2011. p. 99.

24 TOLEDO, 1994, p. 218-219.

atuar de outra maneira. Em outras palavras, a reprovabilidade dependeria da atuação pessoal *livre e consciente*.

Ao longo de suas muitas formulações, um dos conceitos com maior aceitação por parte da doutrina jurídico-penal de tradição romano-germânica foi aquele elaborado pelo jusfilósofo alemão Hans Welzel em 1931, reconhecida como *teoria finalista da ação* ou *teoria da ação final*.<sup>25</sup>

Em sua compreensão, o juízo de culpabilidade representa a *reprovabilidade da resolução de vontade* adotada pelo autor em relação à determinada ação (típica e ilícita) por ele cometida. Em outros termos, para que um agente pudesse ser responsabilizado pela prática de um injusto, ele deve ser ao mesmo tempo capaz de supor o caráter ilícito de seu comportamento e, não obstante, optar assim mesmo por violar a norma penal, muito embora pudesse ter agido de outra forma.

O fundamento do juízo de reprovabilidade penal residiria, portanto, no livre-arbítrio de seu agente. Por conceber o homem enquanto ser livre, digno e (portanto) responsável, Welzel afirma ser possível a cada um que organize sua própria vida com base nos valores fundamentais da segurança jurídica e da justiça<sup>26</sup>.

Esclarecendo sua compreensão sobre o conceito de livre-arbítrio, Welzel afirma que seus questionamentos passam por três aspectos centrais, a saber: antropológico, caracteriológico e categorial. Sobre o aspecto antropológico, o autor destaca, à semelhança de Descartes, que seria insustentável conceber a natureza humana por um viés mecanicista. Antes, diferente do que ocorre com os demais seres vivos, o homem estaria marcado por uma *involução* das formas inatas de conduta (instintos),

---

25 O termo se explica pelo fato de que, segundo Welzel, o crime, assim como qualquer atividade própria aos seres humanos, seria uma ação exercida de modo final, isto é, orientada conscientemente por determinados valores em busca de um objetivo. WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista**; tradução, prefácio e notas Luiz Regis Prado. 3. ed. rev. e ampl. da tradução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 109.

26 WELZEL, 2011, p. 20.

possibilitando por essa razão a liberdade de escolha de ações<sup>27</sup>. A natureza humana seria, de certa forma, desvinculada de bases orgânicas comuns aos demais animais.

Em relação ao aspecto caracteriológico, o jurista destaca a primazia do “*eu consciente*” enquanto núcleo de personalidade do indivíduo. Conquanto o homem fosse tentado por certos *impulsos anímicos*, presentes de forma residual em algum estrato mais profundo de sua natureza, cada indivíduo seria capaz de impor seu próprio “*self*”, o centro regulador que nos dirige conforme finalidade e valor.

Nesse sentido, assevera que o homem deva ser compreendido enquanto:

[...] *ser responsável, ou, mais precisamente, um ser com disposição à responsabilidade*; esse é o critério decisivo, que o separa existencialmente (como *homo phäenomenon*) e não apenas normativamente (como *homo noumenon*) de todo o mundo animal. Ao homem não é dada biologicamente a ordem de sua existência, como ao animal; esta lhe está confiada responsabilmente como missão, como um fim vinculante da vida. [...] No animal e na planta a natureza não só indica o destino, como também o realiza ela própria. Ao homem, todavia, indica apenas o destino e confia-lhe a sua realização [...]. Apenas o homem, como pessoa, tem entre todos os seres vivos o privilégio de romper com sua vontade o anel da necessidade, que é indestrutível para os meros seres naturais e de dar início por si a uma série completamente nova de fenômenos<sup>28</sup>.

Finalmente, ao tratar sobre aquilo que identifica como o aspecto categorial da questão do livre-arbítrio, o autor, após admitir a impossibilidade de um indeterminismo

27 Para o autor, “O homem é caracterizado pelo grande retrocesso das formas inatas, instintivas de conduta; conseqüentemente, daqueles reguladores biológicos que conduzem certamente ao animal. O homem, por sua grande “liberdade de instintos”, é também um ser especialmente indefeso. A perda “daqueles estados de equilíbrio em que se encontram os impulsos, os movimentos instintivos [...] e os esquemas inatos em qualquer outro animal” teria sido mortal para a subsistência da espécie humana, se não “se viesse compensada por uma determinada capacidade que, segundo sua essência, é tão fundamental para nossa espécie como a perturbação das formas hereditárias de conduta: a do pensamento racional, ordenado categoricamente, e sobretudo sua aplicação ao problema categórico, com a qual o homem revela-se responsável por suas ações, desvinculadas das “regras do jogo”, inatas da conduta instintiva”. (WELZEL, 2011, p. 118).

28 WELZEL, 2011, p. 119.

absoluto mesmo no âmbito da vontade humana. Não obstante, e de forma tanto quanto tímida, o autor ressalta que ainda que causas das mais variadas origens possam apresentar interferências no processo volicional do ser humano, a culpabilidade pode ser auferida no momento em que o autor falha em se libertar da “coação causal” sobre sua própria vontade – o que não seria desculpável por si só, tendo em vista o caráter único da natureza humana<sup>29;30</sup>.

À semelhança de Santo Agostinho, o fundamento do castigo no finalismo penal repousa no abuso da liberdade concedida ao homem – seja por Deus ou pela própria natureza humana.

As ideias de Welzel, embora brilhantes e representativas de uma reforma penal significativa, continuam enquanto elementos fundamentais utilizados para compreensão do conceito de culpabilidade penal em território brasileiro. Não sem motivo, ressaltar que um agente agiu de “*forma consciente e livre*” costuma ser uma terminologia tão frequente em Denúncias ofertadas pelo Ministério Público, como também em decisões penais de natureza condenatória.

Entretanto, parece estar amplamente documentado que alterações sofridas pela estrutura cerebral de um agente podem acarretar em mudanças inimagináveis nas personalidades e comportamentos de cada um – será o assunto abordado no próximo tópico. Dificilmente um conceito tão abstrato quanto o de Welzel seria compatível com aquilo que hoje conhecemos sobre o comportamento humano. Assim, a utilização da ideia de livre-arbítrio enquanto fundamento da culpabilidade penal deve ao menos ser questionada.

29 WELZEL, 2011, p. 122-123.

30 É interessante notar que, neste momento de sua obra, o próprio Welzel reconhece que um determinismo absoluto seria incompatível com a possibilidade de busca de valores ou mesmo de organização na vida humana. Conforme assevera: “Após esse deslinde existencial do problema do livre arbítrio, não se pode responder já sobre o “se”, mas somente sobre o “como”: como é possível ao homem o domínio da coação causal por meio de uma direção orientada finalisticamente, em virtude da qual, unicamente, pode se fazer responsável por ter adotado a decisão errada em lugar da correta? A resposta não pode ser encontrada pela via do indeterminismo tradicional, pois este destrói, precisamente, o sujeito responsável: se o ato de vontade do homem não estivesse determinado por nada, o ato de vontade posterior não poderia guardar nenhuma relação com o anterior, nem de modo imediato, nem por meio de um sujeito idêntico, posto que de outro modo já estaria determinado por algo. O estado posterior do sujeito não deve ter, por conseguinte, nada a ver com o anterior, do qual surgiu a decisão. Com isso, o indeterminismo destrói, precisamente, o sujeito idêntico, que poderia ser responsável por seus atos, posto que o autor posterior não deve ter nenhuma relação com o anterior. O indeterminismo converte os atos de vontade em uma série completamente desconexa de impulsos isolados no tempo” (WELZEL, 2011, p. 122-123).

A pena privativa de liberdade continua sendo, em todo caso, uma forma de violência programada e executada por coletividade contra um indivíduo, pelo que o direito penal deve ser capaz de organizar seus fundamentos e decisões com um mínimo de racionalidade, utilizando como norte legislativo os fatos da realidade empírica<sup>31</sup>.

### **3 VELHO PROBLEMA, NOVOS ARGUMENTOS: A PESQUISA NEUROCIENTÍFICA E O LIVRE-ARBÍTRIO**

Até o presente momento, vimos que a compreensão filosófica da ideia de livre-arbítrio é um assunto controverso, e, não obstante, central para discussões jurídicas como a possibilidade de responsabilização criminal, por exemplo.

Veremos agora alguns casos que exemplificam as mudanças sobre aquilo que conhecemos sobre o comportamento humano e suas bases neurais. O primeiro será o caso paradigmático de Phineas Gage, ocorrido nos EUA em 1848.

Gage trabalhava como capataz na construção de estradas de ferro para a empresa Rutland e Burlington. Sua função principal era de supervisionar os demais empregados enquanto estes assentavam os trilhos da ferrovia – eventualmente, era necessário explodir algumas rochas. Bastou que Gage, um funcionário diligente e confiável, se confundisse uma única vez em relação à ordem em que os materiais explosivos deveriam ser depositados no interior de uma das rochas. Infelizmente, tal descuido resultou numa explosão brusca e a barra de ferro (de aproximadamente seis quilos) utilizada pelo capataz acabou por entrar pela face esquerda de Gage, trespassando seu crânio e saindo em alta velocidade pelo topo de sua cabeça, após atravessar a parte anterior do cérebro do rapaz<sup>32</sup>.

Espantosamente, Gage não apenas sobreviveu a tal lesão, como permaneceu consciente durante o período em que foi acompanhado pela equipe médica, sendo capaz de explicar a situação de forma coerente. Em aproximadamente dois meses, a recuperação de Gage parecia completa, pelo que o jovem recebeu alta do hospital. Entretanto, sua personalidade restaria alterada até o fim de seus dias:

---

31 FERRAJOLI, 2014, p. 16.

32 DAMÁSIO, Antônio R. **O erro de Descartes** – emoção, razão e o cérebro humano. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 26

Podemos hoje em dia perceber exatamente o que aconteceu a partir do relato que o dr. Harlow elaborou vinte anos após o acidente. [...] A narrativa de Harlow descreve o modo como Gage recuperou suas forças e como seu restabelecimento físico foi completo [...] No entanto, tal como Harlow relata, o “equilíbrio, por assim dizer, entre suas faculdades intelectuais e suas propensões animais fora destruído. As mudanças tornaram-se evidentes assim que amainou a fase crítica da lesão cerebral. Mostrava-se agora caprichoso, irreverente, usando por vezes a mais obscena das linguagens, o que não era anteriormente seu costume, manifestando pouca deferência para com os colegas, impaciente relativamente a restrições ou conselhos quando eles entravam em conflito com seus desejos, por vezes determinadamente obstinado, outras ainda caprichoso e vacilante, fazendo muitos planos para ações futuras que tão facilmente eram concebidos como abandonados... Sendo uma criança nas suas manifestações e capacidades intelectuais, possui as paixões animais de um homem maduro”. Sua linguagem obscena era de tal forma degradante que as senhoras eram aconselhadas a não permanecer durante muito tempo na sua presença, para que ele não ferisse suas sensibilidades<sup>33</sup>.

O caso de Gage, cujos relatos apontam para uma alteração brusca de comportamento após um quadro de acidentes envolvendo o cérebro, incomoda. Ainda que involuntariamente, tal situação demonstra:

[...] que algo no cérebro estava envolvido especialmente em propriedades humanas únicas e que entre elas se encontra a capacidade de antecipar o futuro e de elaborar planos de acordo com essa antecipação no contexto de um ambiente social complexo; o sentido de responsabilidade perante si próprio e perante os outros; a capacidade de orquestrar deliberadamente sua própria sobrevivência sob o comando do livre-arbítrio<sup>34</sup>.

Certo é que respostas mais precisas ao caso de Phineas Gage começaram a surgir apenas por volta do ano de 1970 – mais de um século após seu acidente – por ocasião do desenvolvimento das chamadas neurociências.

O termo corresponde não a um ramo específico do saber, mas a um conjunto de disciplinas (medicina, psicologia, farmácia, economia, ciência da computação e filosofia,

---

33 DAMÁSIO, 2012, p. 27-29

34 DAMÁSIO, 2012, p. 30-31.

para citar alguns dos exemplos) destinado a estudar o sistema nervoso, sua estrutura, funcionamento e impacto na compreensão do comportamento humano.

Com base em uma nova compreensão do cérebro, compreende-se que nossos pensamentos, percepções e experiências são produtos do modo de seu funcionamento, qual seja, a partir de uma relação dinâmica e plástica entre suas propriedades internas e o exterior do indivíduo<sup>35</sup>.

Seu próprio modo de operacionalização indica, aliás, a centralidade do ambiente externo. Conforme apontam os professores José Geraldo Dangelo e Carlos Américo Fattini, ao receber e reconhecer estímulos externos, o sistema nervoso cuida em interpretá-los e desencadear, eventualmente, respostas adequadas a tais estímulos. Por meio destes procedimentos, o cérebro é capaz de produzir fenômenos psíquicos altamente elaborados<sup>36</sup>.

Há de se ressaltar que tais impulsos, a depender do estímulo que veiculam, são interpretados em regiões cerebrais mais ou menos específicas do cérebro. De todo modo, as regiões cerebrais não são concebidas de forma estanque, sendo capazes de se adaptar e interagir em múltiplos padrões de ligação – uma outra região cerebral poderia “aprender” a desenvolver um comportamento, outrora comando por uma área que foi eventualmente lesionada, situação na qual a função corporal restaria preservada.

Não fica difícil conceber, nesse contexto, as correlações entre lesões ou alterações anatômicas sofridas pelo cérebro e desvios comportamentais, como bem exemplifica o caso de Gage.

Neste sentido, encontra-se a opinião do neurocientista David Eagleman. Após relatar alguns estudos clínicos que demonstram correlações entre o estado do cérebro e alterações comportamentais, Eagleman afirma:

---

35 EVERS, Kathinka. **Neuroética**. Cuando la materia se despierta. Madri: Katz editores, 2013. p. 154.

36 Esclarecem os professores que as operações desenvolvidas pelo sistema nervoso poderiam ser explicadas pelo trinômio estímulo-interpretação-reação: estímulos sensoriais externos, uma vez em contato com o corpo humano, estimulariam receptores específicos no encéfalo. Tais impulsos seriam conduzidos até o sistema nervoso central através dos nervos. Estímulos sensoriais externos, ao entrar em contato com o corpo humano, estimulam receptores específicos no encéfalo. A partir daí, originam-se impulsos nervosos que percorrem as fibras em direção ao sistema nervoso central por intermédio dos nervos. Tais impulsos chegam à raiz dorsal do nervo espinhal passando ao gânglio sensitivo específico, nos quais localizam-se os corpos dos neurônios sensitivos. Deste ponto, os sinais elétricos seguem em direção à medula, que, realizando as sinapses necessárias, acabam por chegar até o córtex da área cerebral especializada em interpretar o estímulo veiculado (momento a partir do qual ocorre a percepção subjetiva do estímulo). DANGELO, José Geraldo; FATTINI, Carlo Américo. **Anatomia humana básica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Atheneu, 2002. p. 56-59.

A lição é clara: uma leve mudança no equilíbrio da química do cérebro pode causar grandes mudanças no comportamento. O comportamento do paciente não pode ser isolado de sua biologia. Se preferirmos acreditar que as pessoas têm livre-arbítrio com relação a seu comportamento (por exemplo, "eu não jogo porque tenho força de vontade"), casos como o de Alex e a pedofilia, os cleptomaníacos frontotemporais e os pacientes de Parkinson apostadores podem nos estimular a examinar nossas opiniões com mais atenção. Talvez nem todos sejam igualmente "livres" para fazer escolhas socialmente corretas<sup>37</sup>.

A constatação de que indivíduos com lesões cerebrais possam agir de modo diverso não parece afetar, de todo modo, a capacidade de pessoas normais em agirem livre e conscientemente.

Entretanto, os avanços da investigação neurocientífica permitiram chegar a um fato desconcertante: talvez nem mesmo indivíduos que se situam dentro dos padrões aquilo que é considerado um funcionamento cerebral "normal" possam se reputar tão livres assim<sup>38</sup>.

Nessa esteira, esclarece o físico Leonard Mlodinow, que o avanço técnico dos equipamentos de investigação cerebral tornou possível observar o modo pelo qual diferentes estruturas e subestruturas cerebrais geram sentimentos e emoções, ou mesmo mapear a atividade neural que forma os pensamentos de uma pessoa:

---

37 EAGLEMAN, David. **Incógnito**: as vidas secretas do cérebro. Rio de Janeiro: Rocco, 2012. p. 169.

38 Ou, nos termos de Daniel Wegner, "O fato é, cada um de nós age em resposta a um variado conjunto de eventos mentais, e poucos dos quais podem ser trazidos à mente e compreendidos enquanto intencionalmente conscientes que causam nossas ações". WEGNER, Daniel M. **The illusion of conscious will**. Cambridge: The MIT Press. 2002. p. 145.

VIII Seminário de Direitos Humanos e Direito Internacional  
 VI Painel Científico da Fadivale.  
 "Por uma cultura de Paz"  
 10 de maio de 2018

Assim como no mundo físico, também no universo social há uma realidade muito diversa, subjacente àquela que ingenuamente percebemos. A revolução na física ocorreu quando, na virada do século XIX para o XX, novas tecnologias expuseram o comportamento exótico dos átomos e das novas partículas subatômicas então descobertas, como fóton e elétron; de modo análogo, as novas tecnologias da neurociência hoje possibilitam que os cientistas exponham uma realidade mental mais profunda, que esteve escondida durante toda a história prévia da humanidade<sup>39</sup>.

Outro exemplo interessante sobre a atuação cerebral é dado novamente por David Eagleman, que assevera:

Na realidade, não temos consciência de muitas coisas antes de sermos indagados sobre elas. Como ficaria seu sapato esquerdo no pé direito agora? Em que tom está o zumbido do ar-condicionado ao fundo? Como vimos na cegueira para mudanças, ficamos inconscientes da maior parte do que deve ser óbvio a nossos sentidos; só depois de organizar os recursos de atenção nos detalhes da cena é que temos consciência do que estamos perdendo. Antes de envolvermos nossa concentração, não temos consciência de que não estamos conscientes destes detalhes. Então não só nossa percepção do mundo é uma construção que não representa com exatidão o exterior, como também temos a falsa impressão de um quadro completo e detalhado quando, na verdade, só vemos o que precisamos saber e nada mais<sup>40</sup>.

Os resultados discutidos por Mlodinow, Eagleman e tantos outros parecem confrontar diretamente nossa compreensão de vontade livre e consciente, sugerindo que fatores para além de nosso controle seriam capaz de *produzir* nossas ações<sup>41</sup>. Para além

39 MLODINOW, Leonard. **Subliminar**: como o inconsciente influencia nossas vidas? Rio de Janeiro, Zahar, 2013. p. 22-23.

40 EAGLEMAN, 2012, p. 37.

41 Tal posição seria sustentada ao menos por autores que se identificam com "*hard determinism*". O termo se refere a uma dentre três posições teóricas adotadas em relação ao confronto entre os ideais de livre arbítrio e determinismo, quais sejam, as correntes incompatibilistas - divididas entre "libertarianismo" e "*hard*

dos problemas óbvios entre essas descobertas e correntes filosóficas de matriz libertária, há um desafio muito sério à dogmática penal. Esclarece o penalista Wolfgang Frisch que a configuração atual do direito penal pressupõe culpabilidade. Ainda que se reconheça a existência de limitações ao exercício de uma vontade livre, a exigibilidade de conduta diversa permanece como requisito essencial ao direito. Todavia, caso corretas as premissas adotadas pela neurociência, não seria sustentável a adoção do conceito de liberdade da vontade para se auferir julgamentos jurídicos ou mesmo morais.<sup>42</sup>

Não apenas casos mais evidentes de danos no cérebro falhariam em atender os critérios mínimos exigidos pelo juízo de imputação criminal. Talvez a liberdade da vontade preconizada como fundamento e limite da culpabilidade penal (finalista) seja faticamente inatingível – e existem bons argumentos e evidências que permitem concluir nesse sentido.

Há autores que, temendo as consequências da discussão, buscam evita-la a todo custo. Nos termos do jurista Winifred Hassemer, as consequências da retirada da ideia de livre-arbítrio na dogmática penal seriam as mais desastrosas possíveis, destruindo a própria compreensão de dignidade da pessoa humana – pelo que a adoção dos

---

*determinism*" (determinismo rígido) - e as correntes compatibilistas. Para aqueles que defendem o incompatibilismo, as ideias de liberdade da vontade e a existência de um mundo determinado seriam incompatíveis. Como o próprio nome indica, tal assertiva fará com que os libertários rejeitem a ideia de determinismo, advogando a favor do livre-arbítrio, ao mesmo tempo em que um determinismo de caráter rígido rejeitará a ideia de liberdade da vontade. A seu turno, compatibilistas entendem que os termos não são necessariamente excludentes entre si. Defendem, portanto a existência de certos conceitos de liberdade compatíveis com as premissas deterministas. PEREBOOM, Derk. **Living without freewill**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001. p..xiii-xxiii.

42 FRISCH, Wolfgang. **Sobre el futuro del derecho penal de la culpabilidad**. In FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José. **Derecho penal de la culpabilidad y neurociencias**. Pamplona: Thomson Reuters, 2012. p. 21-30.

argumentos provenientes da neurociência em âmbito jurídico deveria ser evitada com uma “*manobra evasiva a longa distância*”<sup>43</sup>.

A postura de “cegueira deliberada” adotada pelos juristas não torna a ideia de livre-arbítrio menos controversa, tampouco é capaz de anular as descobertas sobre o comportamento humano provenientes da investigação neurocientífica. Conhecer a natureza e o comportamento humanos é, aliás, objeto de maior interesse a um ramo do conhecimento cuja pretensão é regular as condutas individuais no interior da sociedade.

Quando o direito penal se furta ao debate com outras áreas do conhecimento – quer por mera resistência, pela crença de que o modelo jurídico basta a si mesmo, ou por simples ignorância – ele perde automaticamente seu caráter de resistências contra o arbítrio estatal<sup>44</sup>.

A manutenção acrítica de justificativas para a punição, ainda que pareçam tão nobres quanto à ideia de livre-arbítrio, não confere qualquer dignidade aos indivíduos submetidos ao processo penal e ao cárcere<sup>45</sup>. Antes, apenas fomenta o exercício

43 HASSEMER, Winfried. **Neurociencias y culpabilidad em derecho penal**, 2011. p.3. Disponível em: <<http://www.indret.com/pdf/821.pdf>>. Acesso em 30 mar. 2018.

44 ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALGAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2013. p. 40.

45 A bem da verdade, quanto maior a crença no livre-arbítrio dos agentes, maior também será a convicção em sua culpa, e na necessidade de que o indivíduo seja punido. Nos termos de Derk Pereboom, “De acordo com a posição retributivista, a punição de um indivíduo que age mal é justificada em virtude do fato de que ele merece que algo ruim lhe aconteça – dor, privação ou morte, por exemplo – apenas porque ele agiu errado. (...) O que é crucial em nossa discussão sobre a teoria retributivista é que, de acordo com o retributivismo, é o desejo presente na ação errônea do indivíduo que provê, por si só, a justificativa para a pena. Para se justificar, a teoria retributivista não possui apelo a valores como segurança pública ou a melhoria moral do criminoso. Ao invés, o bem a ser alcançado por via da punição, e é nesse aspecto que a teoria retributiva justifica a pena, é o fato de que o agente recebe aquilo que merece enquanto resultado de seu agir errôneo”. (PEREBOOM, 2001, p. 159-160).

desarrazoado de poder e as injustiças próprias ao sistema criminal. Nesta esteira, afirma

Adam Benforado:

No presente, nosso sistema legal ignora em larga escala a existência e o impacto desses processos psicológicos, e de tantos outros. (...) Mas e se nossas regras legais e práticas não apenas se encontram cegas as reais influências sobre o comportamento humano, mas ainda se prestam a ativamente perpetuar mitos que neurocientistas e psicólogos já revelaram ser falsos? E se as estruturas e panoramas de nosso direito penal que adotamos para eliminar vieses acabam por, na realidade, tornar as coisas piores? E se a maioria das pessoas não está familiarizada com as complexidades de nossas mentes ocultas, poderiam existir jogadores poderosos lá fora tirando vantagem desse conhecimento para distribuir as cartas em seu favor às expensas dos mais fracos? (...) Quanto mais eu leio e penso sobre as coisas, mais convicto eu me torno da necessidade de um novo modelo, fundamentado na ciência da mente, para que nosso sistema penal seja realmente justo (tradução nossa)<sup>46</sup>.

Sob qualquer ponto de vista, repensar as razões que motivam e justificam o cárcere parece melhor que a mera manutenção do sistema prisional. Para além de discussões meramente teóricas, existe a vida das pessoas que se encontram sob a tutela da justiça penal.

#### **4 CONCLUSÃO: A NECESSIDADE DE SE REPENSAR O CONCEITO DE CULPABILIDADE PENAL**

---

<sup>46</sup> No original: "At present, our legal system is largely oblivious to the existence and impact of these psychological processes, and many more. (...) What if our legal rules and practices not only are blind to the real influences on human behavior but serve to actively perpetuate myths that neuroscientists and psychologists have revealed to be false? What if the structures and frameworks of criminal law that we have adopted to eliminate bias actually make matters worse? And if most people are unfamiliar with the complexities of our hidden minds, might there be powerful players out there taking advantage of this knowledge to stack the cards in their favor at the expense of the weakest? (...) The more I read and thought about things, the more convinced I became that we need a new model, grounded in the science of the mind, for our legal system to be truly just". BENFORADO, 2015. p. xvi-xvii.

Em 1973, por ocasião da obra "*Problemas fundamentais de direito penal*",

encontramos as seguintes afirmações realizadas por Claus Roxin:

A pergunta acerca do sentido da pena estatal surge como nova em todas as épocas. Com efeito, não se trata em primeira linha de um problema teórico, sem sequer de reflexões como as que se costumam fazer noutros domínios, sobre o sentido desta ou daquela manifestação da vida, mas de um tema de enorme actualidade prática: com base em que pressupostos se justifica que o grupo de homens associados no Estado prive de liberdade algum dos seus membros ou intervenha de outro modo, conformando a sua vida? Esta é uma pergunta acerca da legitimação e dos limites do poder estatal; daí que não possamos nos contentar com as respostas do passado, posto que a situação histórico-espiritual, constitucional e social do presente exige que se penetre intelectualmente num complexo com várias facetas, baseado em projeto continuamente em transformação. Frequentemente, esta tarefa não se vê com suficiente clareza. Aprendemos e ensinamos as teorias da pena transmitidas através dos séculos como se tais teorias constituíssem respostas acabadas a uma pergunta invariável<sup>47</sup>.

Os questionamentos realizados pelo jurista há pouco mais de quatro décadas permanecem tão relevantes quanto na data de sua publicação. O direito se contenta em repetir sempre os mesmos conceitos cunhados há séculos, abstendo-se de maiores reflexões pelo simples temor daquilo que pode surgir ao se questionar os próprios fundamentos do sistema jurídico. Tal atitude revela, ao mesmo tempo, o descaso do

---

47 ROXIN, 1973, p. 15.

sistema jurídico para com a realidade fática e plural da vida humana, bem como a indiferença da teoria jurídica com relação à existência de práticas injustas. Evitar a discussão sobre os fundamentos da pena é uma boa forma de se manter o sistema punitivo estatal do mesmo jeito em que se encontra.

As interseções entre o direito material e processual penal, - bem como entre a filosofia do direito e os direitos humanos – podem e devem dialogar com os avanços científicos provenientes de outras áreas do conhecimento. Uma parceria desse tipo pode resultar em excelentes frutos. O mero questionamento dos fundamentos que sustentam um sistema tão seletivo e injusto, especialmente se possível que a dogmática jurídica considere, com cuidado, argumentos cientificamente informados já seria um enorme avanço em relação ao estado atual de nosso sistema criminal.

É necessária humildade, por parte dos juristas, para reconhecer que conceitos tão arraigados à nossa doutrina penal possam estar errados. É preciso coragem e prudência para se questionar sobre os fundamentos do exercício do poder punitivo, repensando suas bases.

O respeito aos direitos humanos – necessariamente – deve passar pelo respeito à condição humana em todos os seus aspectos. A justiça deve também levar em consideração o fato de que possuímos existência material. A dignidade também consiste no respeito ao funcionamento do corpo: real, de carne, sangue e osso.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renavam, 2011.

BENFORADO, Adam. **Unfair: the new science of criminal injustice**. 1 ed. Nova Iorque: Crown Publishers, 2015.

CARDOSO, Renato César. **A ideia de justiça em Schopenhauer**. Belo Horizonte, Argumentum, 2008.

DAMÁSIO, Antônio R. **O erro de Descartes** – emoção, razão e o cérebro humano. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

DANGELO, José Geraldo; FATTINI, Carlo Américo. **Anatomia humana básica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Atheneu, 2002.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Paris, 1789. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf)>. Acesso em: 01 abr. 2018.

DIREITOS HUMANOS. 4. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

DRUMMOND DE ANDRADE. **Nosso tempo**. In. A rosa do povo. 21.ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

EAGLEMAN, David. **Incógnito**: as vidas secretas do cérebro. Rio de Janeiro: Rocco, 2012.

EVERS, Kathinka. **Neuroética**. Cuando la materia se despierta. Madri: Katz editores, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 4. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FREDE, Michael. **A Free Will**: Origins of the Notion in Ancient Thought. Los Angeles: University of California Press, 2011.

GIACÓIA JÚNIOR, Oswald. **Nietzsche x Kant**: uma disputa permanente a respeito de liberdade, autonomia e dever. São Paulo: Casa do Saber, 2012.

OLIVEIRA, Nair de Assis. Introdução à obra de Santo Agostinho "**O livre arbítrio**". Tradução, organização, introdução e notas Nair de Assis Oliveira; revisão Honório Dalbosco. São Paulo : Paulus, 1995.

RODRIGUES, Osvaldino Marra; GONDIM, Elnora. Descartes e Sartre: a questão da liberdade. **Ensaio Filosófico – Revista de Filosofia**. Rio de Janeiro, vol. 6, outubro/2012. Disponível em: <[http://www.ensaiosfilosoficos.com.br/Artigos/Artigo6/00\\_Revista\\_Ensaio\\_Filosoficos\\_Vol\\_ume\\_VI.pdf](http://www.ensaiosfilosoficos.com.br/Artigos/Artigo6/00_Revista_Ensaio_Filosoficos_Vol_ume_VI.pdf)>. Acesso em 15 mar. 2018.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. Tradução: Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz, Ana Isabel de Figueiredo e Maria Fernanda Palma. Lisboa: Vega Editora 2004.

VIII Seminário de Direitos Humanos e Direito Internacional  
VI Painel Científico da FADIVALE.  
*"Por uma cultura de Paz"*  
10 de maio de 2018

SCHOPENHAUER, Artur. **O livre arbítrio**. col. "Grandes Mestres do Pensamento". São Paulo: Editora Formar LTDA. v. 1.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**: de acordo com a Lei 7.209, de 11 de julho de 1984 e a Constituição Federal de 1988. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VON IHERING, Rudolf. **A luta pelo direito**: texto integral. Tradução de Mário de Méroe. São Paulo: Centauro, 2002.

WEGNER, Daniel M. **The illusion of conscious will**. Cambridge: The MIT Press. 2002.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALGAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2013.